AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.764 - RS (2019/0056046-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ANDRE LEANDRO ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO	:	LISANDRO VARGAS VILA NOVA - RS103037

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 485):

> "APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUESITO GENÉRICO. ABSOLVIÇÃO.
> 1. Em razão de opção constitucional, entende-se que é de competência exclusiva dos jurados o exame do mérito da imputação formulada em desfavor do denunciado. Também é em face da competência exclusiva que há uma única previsão legal de desconstituição da decisão do Tribunal do Júri relacionada à matéria probatória (art. 593, III, d, do CPP), situação em que a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos; hipótese que deve ser interpretada de modo restritivo, ante a excepcionalidade.
> 2. Ainda, é em decorrência da competência constitucional, somada à soberania do Júri e à plenitude de defesa, que o caso de absolvição pelo quesito genérico, que é obrigatório, não importa em contrariedade ao reconhecimento da materialidade e autoria delitivas - quesitos iniciais. Com efeito, este conjunto de princípios, juntamente ao fato de que os jurados decidem por íntima convicção, sem necessidade de fundamentação, autorizam o Conselho de Sentença a absolver um acusado sob qualquer fundamento.
> 3. Assim, regra contida no artigo 593, III, alínea d, do CPP, aparentemente, colide com o direito fundamental à soberania do Tribunal do Júri (art.
> 5°, XXXVIII, c, da Constituição Federal), tendo em vista que relativiza, a priori, a competência exclusiva deste julgador (art. 5°, XXXVIII, d, da CF). Como consequência, a partir de uma ponderação dos princípios atinentes à matéria, nos moldes propostos por Robert Alexy, conclui- se que apenas o princípio da presunção de inocência se mostra suficientemente forte para flexibilizar a soberania constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Povo.
> 4. Destarte, a desconstituição da absolvição, proferida pelo Conselho de Sentença, violaria a soberania assegurada ao Tribunal do Júri em contexto apartado à observância dos princípios democráticos constitucionais; diferente da hipótese em que tal ingerência obedece a regra de maior relevância - no caso, in dubio pro reo."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 524-536).

No recurso especial é apontada negativa de vigência ao disposto no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, pois, ao aplicar, de ofício, a técnica da proporcionalidade formulada por Robert Alexy, dentre normas aparentemente colidentes, o Tribunal de origem optou pela contida no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal (soberania do Tribunal do Júri), em detrimento daquela prevista no art. 593, III, "d", do CPP (cabimento de apelação de decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos).

Sustenta que o artigo violado era perfeitamente aplicável, mas o Tribunal *a quo* optou "por empregar um laborioso exercício de fundamentação para afastar sua incidência" (e-STJ, fl. 555).

Alega que "a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não detém competência para incluir ou retirar pressupostos de validade do artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, uma vez que estes decorrem diretamente do processo legislativo próprio ao qual o texto legal foi submetido" (e-STJ, fl. 558).

Afirma que o julgado é arbitrário, na medida em que não resolve o caso concreto, mas se reveste de generalidade e predeterminação.

Requer o provimento do recurso para, reformulando a decisão do Tribunal de origem, anular a decisão exarada pelo Tribunal do Júri, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, submetendo-se o réu a novo julgamento.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 564-573).

O recurso foi inadmitido em razão da aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 575-580). Daí este agravo, em que se busca afastar o referido óbice (e-STJ, fls. 585-591).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 616-622).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

> "O constituinte brasileiro optou por instituir o Tribunal do Júri como o competente para julgar os delitos dolosos contra a vida (artigo 59, XXXVIII, alínea d), cujo procedimento é pautado pela plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania do Tribunal Popular - alíneas a, b, c, respectivamente -, além das demais garantias asseguradas ao acusado, como a presunção de inocência (artigo 5°, LVII) e o contraditório (artigo 5°, LV), por exemplo.
> Em decorrência desta opção constitucional, entende-se que é de competência exclusiva dos jurados o exame do mérito da imputação formulada em desfavor do denunciado, bem como das teses suscitadas pela defesa, restando absolutamente vedada qualquer interferência do magistrado togado, sob pena de usurpação de competência.
> Outrossim, também é em face da competência exclusiva que há uma única previsão legal de desconstituição da decisão do Tribunal do Júri relacionada à matéria probatória - nos termos do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal -, situação em que a decisão for

manifestamente contrária à prova dos autos; hipótese esta que deve ser interpretada de modo restritivo, exatamente porque excepcional.

Como consequência, entende-se que somente quando a decisão do Tribunal Popular se mostrar integralmente dissociada do acervo probatório - ou seja, sem nenhuma amparo nas provas - é que estará autorizada a interferência do juiz togado na soberania do Júri, com a desconstituição da decisão e a determinação de renovação do julgamento.

E, ainda, é em razão da competência constitucional, somada à soberania do Júri e à plenitude de defesa, que a hipótese de absolvição pelo quesito genérico, que é obrigatório, não importa em contrariedade ao reconhecimento da materialidade e autoria delitivas - quesitos iniciais.

Com efeito, a soberania do júri e a plenitude defensiva, juntamente ao fato de que os jurados decidem por íntima convicção, sem necessidade de fundamentação, autorizam o Conselho de Sentença a absolver um réu sob qualquer fundamento - seja de ordem jurídica, seja de ordem de subjetiva do próprio julgador, que poderá utilizar-se de questões humanitárias ou clemência, por exemplo, para ensejar num édito absolutório.

[...]

Na hipótese dos autos, a regra contida no artigo 593, III, alínea *d*, do CPP, aparentemente, colide com o direito fundamental à soberania do Tribunal do Júri (artigo 5°, XXXVIII, c, da Constituição Federal), tendo em vista que relativiza, *a priori*, a competência exclusiva deste julgador (artigo 5°, XXXVIII, d, da CF). Por conseguinte, faz-se necessária a verificação de qual deles se sobrepõe ao outro.

Assim, de um lado, a soberania do Tribunal do Júri, de outro, a justiça, como princípio-basilar da norma do dispositivo em questão.

Por um lado, tem-se o Tribunal Popular como elemento variável do sistema acusatório, cuja instituição se fundamenta na premissa de que a participação popular se mostra uma forma de julgamento imparcial. De outro, tem-se o fundamento intrínseco de um Estado Democrático de Direito, da própria sociedade.

Ainda, o Tribunal do Júri, exatamente porque composto por representantes do povo, igualmente se pauta dos ditames de justiça para decidir, fato este que, inclusive, encontra-se positivado no artigo 472 do Código de Processo Penal. Noutros termos, o Tribunal Popular, ao proferir sua decisão de íntima convicção, baseia-se na justiça, princípio intrínseco ao artigo 593, inciso III, alínea d, do CPP.

Nesse cenário, importa concluir que os ditames da justiça, por si só, não são suficientes a afastar a soberania do Tribunal Popular, tendo em vista que este também se pauta em consonância àqueles.

De outro giro, o direito fundamental à soberania do Tribunal do Júri apresenta aparente colisão ao direito fundamental à presunção de inocência (artigo 5°, LVII, da CF). Isso porque, a presunção de inocência acabaria por flexibilizar a soberania desse tribunal.

Da mesma forma que o explanado anteriormente, de um lado se tem o Tribunal Popular como forma de julgamento imparcial. De outro, tem-se um fundamento intrínseco de um Estado Democrático de Direito, da própria sociedade: a inviabilidade de se condenar um inocente.

Ambos se pautam nos ditames de justiça.

No entanto, certo é que o legislador brasileiro atribuiu considerável importância à presunção de inocência, tanto que especificou, expressamente, três hipóteses de absolvição por insuficiência de provas da autoria delitiva e por insuficiência de provas à condenação (artigo 386, incisos V e VII, do CPP) ou à decisão de pronúncia (artigo 414, caput, do CPP). Não bastasse, ainda previu a revisão criminal quando for possível demonstrar a inocência do condenado, em razão da superveniência de novas provas (artigo 621, III, primeira parte, do CPP).

Ante esse contexto, o direito à presunção de inocência apresenta leve preponderância sobre a soberania do Júri.

À continuidade, o direito fundamental à soberania do Tribunal do Povo também poderia apresentar colisão aparente ao direito fundamental à plenitude de defesa (artigo 5°, XXXVIII, a, da CF).

Com efeito, enquanto de um lado se tem o Tribunal Popular como forma de julgador imparcial, de outro se tem a plenitude defensiva como basilar do devido processo, e, em decorrência, pressuposto à almejada justiça.

Ambos, igualmente, acabam se pautando nos ditames de justiça.

Outrossim, o ordenamento jurídico demonstra que ambos estão correlacionados, pelo que se depreende da dinâmica dos debates em Plenário - ocasião em que a defesa pode utilizar de argumentação supralegal -, bem como do quesito genérico, do qual os jurados podem se utilizar para absolver o réu, independentemente das teses suscitadas pela defesa (artigo 483, §2°, do CPP).

[...]

Diante disso, forçoso concluir que apelação fundamentada, por si só, no artigo 593, inciso III, aliena *d*, do Código de Processo Penal, *a priori*, apresenta colisão aparente ao direito fundamental à soberania do Tribunal do Júri. Por conseguinte, passa-se a entender que tal hipótese recursal, para ser válida, deve se atrelar a um direito fundamental suficientemente forte para flexibilizar a soberania constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Povo.

Vejamos.

A partir do que expus alhures, tem-se, então, que os princípios da presunção de inocência e da justiça são igualmente adequados para se alcançar a fundamentação recursal prevista no artigo 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal.

No tocante ao juízo de necessidade, por outro lado, o princípio da justiça, quando manejado pela acusação - isto é, quando o acusador se utiliza do fundamento que "a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos", em face de decisão absolutória pelo quesito genérico -, importa em afetação aos direitos fundamentais à soberania do Tribunal Popular e à plenitude de defesa.

Com efeito, partindo-se da premissa de que os jurados decidem por íntima convicção, utilizando-se, para tanto, de fundamento de qualquer ordem - jurídico, humanitário, supralegal, moral, social, clemência etc. -, alegar que o édito absolutório genérico contraria o princípio da justiça importa em sensível violação à soberania do júri. E, em decorrência, à plenitude defensiva.

Veja-se que, além de julgarem por íntima convicção e sob qualquer fundamento, os jurados se valem dos ditames da própria justiça para decidir, em consonância ao disposto ao artigo 472 do Código de

Processo Penal. Logo, além de soberano, o Tribunal do Júri decide conforme a plenitude de defesa e, sim, a justiça.

Portanto, o princípio da justiça como fundamento à hipótese recursal em questão apresenta sensível desvantagem ao cidadão, tendo em vista que minimiza a plenitude de defesa.

De outro norte, a presunção de inocência como fundamento à hipótese recursal em testilha - decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos -, implica, tão somente, em afetação à soberania do Júri.

Com efeito, não obstante seja soberano e competente exclusivo para julgar delitos dolosos contra a vida, o Tribunal do Povo deve ser pautar da presunção de inocência, somada aos ditames de justiça, ao proferir decisão. Ou seja, o quão justa seria uma sociedade que aceita a condenação de um inocente?

Assim, um juízo condenatório pressupõe que os quesitos iniciais - reconhecimento de materialidade delitiva e autoria - estejam embasados em uma linha probatória do acervo dos autos, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

Em outras palavras, na hipótese de condenação, o que se verifica é se os quesitos iniciais estão em consonância ao conjunto fático-probatório, não se questionando o quesito genérico propriamente dito.

Nesse contexto, o princípio da presunção de inocência como fundamento à hipótese recursal em tela apresenta sensível vantagem ao réu à medida que maximiza a plenitude de defesa, em detrimento à soberania do Tribunal do Júri.

Destarte, em um juízo de necessidade, o princípio da presunção de inocência apresenta as menores desvantagens ao cidadão.

Por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito a hipótese recursal fundamentada no princípio da justiça, se manejado pelo acusador, implica em restrições (a) à soberania do Tribunal do Povo, (b) à plenitude de defesa, e (c) à presunção de inocência.

De outro lado, a hipótese recursal fundamentada na presunção de inocência gera restrições, tão somente, à soberania do Tribunal do Júri.

Por todo exposto, apenas o princípio da presunção de inocência se mostra suficientemente forte para flexibilizar a soberania constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Povo.

[...]

Destarte, tenho que a desconstituição do juízo absolutório, proferido pelo Conselho de Sentença, violaria a soberania assegurada ao Tribunal do Júri em contexto apartado à observância dos princípios democráticos constitucionais. É dizer, não há justificativa idônea a exercer controle sobre o ato decisório dos jurados, o qual, repito, tem sua soberania constitucionalmente assegurada, quando tal ingerência não obedece a regra de maior relevância - no caso, o princípio *in dublo pro reo*.

Ademais, ressalto que o juízo absolutório proferido pelo Tribunal do Povo inequivocamente reforça a dúvida que acompanha a hipótese acusatória durante toda a instrução processual, e que, não superada pelo órgão acusatório, impõe a absolvição (*in dublo pro reo*).

Assim, não se afigurando a decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos, não é possível sua desconstituição.

Por tais fundamentos, voto por negar provimento à apelação ministerial." (e-STJ, fls. 493-502.)

Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença do Tribunal do Júri, sob o fundamento de ter sido proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos, cabe ao órgão julgador tão somente a análise acerca da existência ou não de suporte probatório apto para fundamentar a decisão do Conselho de Sentença, só admitindo-se a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

Nesse sentido, veja-se estes precedentes:

> "[...]
> 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).
> 2. A reversão das premissas assentadas pelo acórdão demandaria a incursão aprofundada no conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via recursal, a teor da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 523.897/PR, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 13/12/2016, DJe 19/12/2016.)
>
> "[...]
> IV - Ademais, "a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo.
> Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença. Precedentes" (HC n. 232.885/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 28/5/2015).
> V - No caso dos autos, o Tribunal do Júri reconheceu o dolo eventual na conduta do recorrente que, dirigindo a 162 km/h, em via urbana de intenso movimento, provocou acidente de trânsito que resultou na morte de três pessoas.
> VI - Ainda que superados os limites processuais impostos pelo procedimento previsto para o Tribunal do Júri, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal deduzida exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).
> [...]
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1296278/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 2/2/2016, DJe 15/2/2016.)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido indicou expressamente que

a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse contexto, a alteração do julgado, tal como pleiteado pela acusação, demandaria necessariamente a incursão no caderno probatório dos autos, providência inviável nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

A propósito, confiram-se estes julgados:

> "[...]
> 1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório.
> 2. O acórdão impugnado, apreciando o conjunto probatório dos autos, conclui que a decisão dos jurados, soberano na análise dos crimes dolosos contra a vida, era manifestamente contrária à prova dos autos.
> 3. Na espécie, consignou-se que malgrado a resposta positiva aos quesitos acerca da materialidade e autoria do homicídio, os jurados absolveram o acusado, por clemencia e piedade, um dos argumentos levantados pela defesa.
> 4. A mudança do julgado para possibilitar o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1477395/RN, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 15/12/2015, DJe 2/2/2016.)

> "[...]
> 1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.
> 2. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, concluiu pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada.
> 3. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. O órgão ministerial detém legitimidade para interpor apelação, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, mesmo diante da entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008.
> [...]
> 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.285.320/AL, el. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 16/4/2015, DJe 29/4/2015.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator